



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 143-39.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -  
DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
EXERCÍCIO 2015 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessados:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ALTAIR ALVES PEREIRA

FLÁVIO DA SILVA PIMENTEL

JOICEMAR DA ROSA VITÓRIA

JUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

CRISLAINE FERREIRA BRUM

MARCELA ARIANA FONTELA VITÓRIA

**Relator:** CARLOS CINI MARCHIONATTI

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, instaurada *ex officio*, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

Diante da omissão de entrega da prestação de contas relativa ao exercício, e permanecendo o órgão partidário nesta situação mesmo após sua notificação para suprir a omissão, a Presidência do TRE/RS determinou a suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário (fl. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A suspensão das quotas passou a contar do dia 03/08/2016 (fl. 32).

À fl. 35, sobreveio despacho determinando a citação do partido, bem como dos seus dirigentes. Conforme certidão à fl. 54, os dirigentes CRISLAINE FERREIRA BRUM (Tesoureira) e ALTAIR ALVES PEREIRA (Presidente) foram citados, por intermédio de carta AR/MP. A citação dos demais ocorreu por edital (fls. 55-61).

O prazo para manifestação dos interessados transcorreu *in albis* (fl. 62).

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE, para os fins do artigo 30, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 23.464/2015<sup>1</sup> (fl. 63), que, então, emitiu informação às fls. 68-69, dando conta, em linhas gerais: que o partido teve movimentação de R\$ 3.305,00 em conta bancária; que, do montante movimentado, R\$ 1.305,00 são considerados de origem não identificada, pois o valor foi creditado com a identificação do CNPJ da própria direção estadual, o que inviabiliza a identificação da real origem da receita; que não há registros sobre a emissão de recibos por parte do diretório; que não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o exercício de 2015; que não há anotação de transferências intrapartidárias por diretórios municipais ao diretório estadual.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 71).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas: (...) VI – persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente: a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta resolução; b) a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Das contas não prestadas e das sanções

No caso *sub examine*, verificou-se que não houve manifestação do partido nem dos seus responsáveis, em que pesem os procedimentos adotados, para que saíssem da inércia, por meio das notificações e citações realizadas.

Dessa forma, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com base no artigo 45, inciso V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Por consequência do julgamento de não prestação de contas e consoante previsão do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95<sup>2</sup> e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>3</sup>, é cabível a ratificação da decisão à fl. 21, para fins de proibição da distribuição das cotas do Fundo Partidário, enquanto se mantiver a inadimplência da agremiação no tocante ao dever de prestar contas.

Ademais, a consequência prevista no artigo 47, § 2º, da mesma Resolução deve ser aplicada, qual seja, considerar inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, para todos os efeitos, o órgão estadual e os seus responsáveis, ficando suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção até a regularização da sua situação.

---

<sup>2</sup> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

<sup>3</sup> Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. § 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995. § 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação. § 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II - Da existência de recursos de origem não identificada e do recolhimento ao Tesouro Nacional**

Para os fins do artigo 30, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 23.464/2015, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE elaborou informação nos seguintes termos (fls. 68-69):

**Informação**

Em atendimento à determinação da fl. 63 e ao disposto no artigo 30, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, esta unidade técnica presta as seguintes informações:

**Considerações iniciais:**

Primeiramente, cabe referir que a agremiação não presta contas desde 2006 a esta Justiça Eleitoral. De outra parte, a Constituição Federal determina aos partidos políticos a apresentação de sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 17, inciso III:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

**a) Dos Extratos Eletrônicos:**

A partir do exercício de 2015, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizou consulta aos extratos eletrônicos dos Partidos Políticos. Da análise dos referidos extratos eletrônicos, observou-se que a agremiação possui 02 (duas) contas bancárias, sobre as quais extrai-se as seguintes informações:

**a.1)** Conta 3000006367, agência 1592, Caixa Econômica Federal: não houve movimentação financeira no exercício de 2015;

**a.2)** Conta 901580, agência 661, Banco do Brasil, utilizada para movimentação de Outros Recursos: foram observados ingressos de recursos financeiros, no total de R\$ 3.305,00 na referida conta.

Desse montante, o valor de R\$ 2.000,00 foi creditado com a identificação do CPF dos doadores/contribuintes, não havendo indícios de ocorrência de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra banda, o valor restante de R\$ 1.305,00 foi creditado com a identificação do CNPJ da própria direção estadual do PRTB (14.781.335/0001-07), conforme tabela que segue:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ Contra Parte no Extrato Bancário</b>
07/01/15	300,00	14.781.335/0001-07
14/01/15	250,00	14.781.335/0001-07
04/03/15	513,00	14.781.335/0001-07
02/04/15	242,00	14.781.335/0001-07
<b>Total</b>	<b>1.305,00</b>	

Conforme o art. 5º da Resolução TSE n. 23.432/2014, constituem receitas dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos e comitês financeiros;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais;

V – recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

b) comercialização de bens e produtos; ou

c) realização de eventos;

VI – doações estimáveis em dinheiro;

VII – rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

Assim, a identificação do partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário), considerando-se o valor de **R\$ 1.305,00** como recursos de origem não identificada, que deverá ser recolhido ao erário.

**b) Da emissão de Recibos de Doação:**

Não há registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro no ano de 2015, nos termos da exigência contida no art. 11 da Resolução TSE n. 23.432/20142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**c) Dos Recursos do Fundo Partidário:**

O Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2015, conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>. Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2015, o Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

**d) Das Transferências Intrapartidárias**

Não há anotação de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro no Sistema de Prestação de Contas Partidárias (Prestcon), conforme pesquisa realizada nesta data.

Era o que cabia informar.

Como bem colocado pela SCI, quanto a uma parte (R\$ 1.305,00) do valor que transitou pela conta bancária da agremiação, o fato de ter sido creditada com a identificação do CNPJ do próprio diretório inviabiliza a identificação da real origem desse montante. Ademais, a identificação de tal receita com o CNPJ do diretório não permite enquadrá-la como fonte válida dentre aquelas permitidas pelo artigo 5º da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Tenho, assim, por acolher o acurado exame técnico que embasa a informação da SCI, nos seus precisos fundamentos, para fins de considerar o valor em questão como de origem não identificada, a ser repassado ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014 e do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.464/15<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo julgamento de **não prestação das contas**, com base no artigo 45, inciso V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

**a)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.305,00, oriundos de origem não identificada;

**b)** pela manutenção da proibição do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido;

**c)** pela atribuição ao órgão partidário e seus responsáveis da situação de inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, para todos os efeitos, suspendendo-se o registro ou a anotação do órgão de direção até a regularização da sua situação.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\9q2ub363eqkusskjtf9178548332575758878170601230047.odt